

Revista Eletrônica EJE

Ano IV – Número 5 – Agosto/Setembro 2014

ENTREVISTA

Ministro Admar Gonzaga Neto fala sobre vários aspectos relacionados às Eleições 2014, que é o tema desta edição.

REPORTAGEM

Eleições 2014 trazem novidades que modernizam o sistema eleitoral brasileiro

Reportagem produzida pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE traz importantes esclarecimentos para o eleitor.

ARTIGOS

Nesta edição, os artigos discorrem sobre: invalidação da votação em decorrência de ações eleitorais; convocação para os trabalhos eleitorais; direitos, garantias, deveres e restrições para o dia das eleições; e proteção ao sigilo do voto. Confira.



© 2014 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação

SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2

70070-600 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-geral da Presidência

Carlos Vieira von Adamek

Diretora-geral da Secretaria

Leda Marlene Bandeira

Secretário de Gestão da Informação

Geraldo Campetti Sobrinho

Coordenação

Quéren Marques de Freitas da Silva (EJE)

Revisão

Anna Cristina de Araújo Rodrigues (EJE)

Colaboração

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (Asics)

Assessoria de Informações ao Cidadão (AIC)

Editoração e revisão editorial

Coordenadoria de Editoração e Publicações (Cedip/SGI)

Editoração

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Capa e projeto gráfico

Virgínia Soares

Revisão editorial

Seção de Preparação e Revisão de Originais (Seprev/Cedip/SGI)

Revisoras

Mariana Andrade

Irioneide Freire

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação e Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Revista Eletrônica EJE / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 1. n. 1
(2010) – . – Brasília : TSE, 2010- v. ; 23 cm.
Bimestral.

1. Direito Eleitoral – Periódico. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 341.2805

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Dias Toffoli

Vice-Presidente

Ministro Gilmar Mendes

Ministros

Ministro Luiz Fux

Ministro João Otávio de Noronha

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Composição da EJE

Diretor

Ministro João Otávio de Noronha

Vice-Diretora

Ângela Cignachi Baeta Neves

Secretária-Geral

Cristiana Duque de Faria Pereira

Servidores

Adriano Alves de Sena

Ana Karina de Souza Castro

Quéren Marques de Freitas da Silva

Rodrigo Moreira da Silva

Colaboradores

Anna Cristina de Araújo Rodrigues

Keylla Cristina de Oliveira Ferreira

Lázaro Alves Ferreira



Sumário

6 Editorial

9 Entrevista

Ministro Admar Gonzaga Neto

13 Reportagem

Eleições 2014 trazem novidades que modernizam o sistema eleitoral brasileiro

17 Artigos

A invalidação da votação em decorrência de ações eleitorais: crítica ao atual sistema por violação ao princípio da maioria

Convocação para os trabalhos eleitorais e a escusa de consciência do art. 5º, VIII, da Constituição Federal

O dia das eleições

Proteção ao sigilo do voto

34 Espaço do eleitor

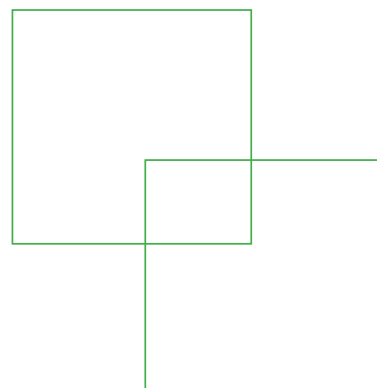
37 Sugestões de leitura

39 Você sabia

40 Seu texto na revista / Conheça outros produtos da EJE

41 Para refletir

Nesta edição: Gustave Le Bon



A Escola Judiciária Eleitoral do TSE publica o quinto número do ano IV de sua *Revista Eletrônica*. Trata-se de um periódico disponibilizado na página da EJE em três formatos: a versão Web, para fácil e rápida navegação; o arquivo em PDF, que integra conteúdo estático; e um formato que permite ao leitor “folhear” a revista como se o fizesse com o material impresso.

Eleições 2014 – o dia da eleição é o tema central desta edição, que é desenvolvido na entrevista com o Ministro Admar Gonzaga Neto, do Tribunal Superior Eleitoral. Ele fala da fiscalização das eleições pelos partidos políticos, da votação com identificação biométrica, do transporte de eleitores, dos trabalhos das mesas receptoras, da necessidade de o eleitor justificar sua ausência no dia da eleição, e explica a diferença entre diplomação e posse.

A reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE traz a matéria intitulada *Eleições 2014 trazem novidades que modernizam o sistema eleitoral brasileiro*.

Na seção Artigos, são apresentados quatro textos:

- *A invalidação da votação em decorrência de ações eleitorais: crítica ao atual sistema por violação ao princípio da maioria* – Carlos Alexandre Amorim Leite.

▪ *Convocação para os trabalhos eleitorais e a escusa de consciência do art. 5º, VIII, da Constituição Federal* – Theangelis Nunes Teixeira.

▪ *O dia das eleições* – Rodrigo Moreira da Silva.

▪ *Proteção ao sigilo do voto* – Adriano Alves de Sena.

O eleitor terá suas dúvidas esclarecidas na seção que lhe dedica um espaço especial, cuja fonte é a Assessoria de Informações ao Cidadão.

Você é nosso convidado para a leitura da *Revista Eletrônica EJE*, um trabalho de equipe integrada por colaboradores de diversas unidades do TSE, a quem agradecemos a participação.

A close-up portrait of Admar Gonzaga Neto, a middle-aged man with dark hair and a serious expression. He is wearing a dark suit, a light blue shirt, and a red patterned tie. A red rope is draped over his shoulders. The background is dark and out of focus.

*"Mais ou menos
14% do eleitorado
brasileiro já poderão
votar segundo o
sistema eletrônico, o
sistema biométrico de
votação."*

Admar Gonzaga Neto,
Ministro do Tribunal
Superior Eleitoral

A entrevista para esta edição da Revista Eletrônica da Escola Judiciária é com o Ministro Admar Gonzaga Neto. Inicialmente, ministro, muito obrigado por aceitar o nosso convite.

Eu gostaria de saber: os partidos podem fiscalizar as eleições? Como?

Podem e devem. A fiscalização é importante porque não se pode fazer a boca de urna. Isso deve ser alertado ao Ministério Público, à própria polícia que está ali circulando. E também os partidos podem credenciar os seus filiados para atuarem dentro das seções eleitorais, desde que não levem para aquele ambiente propaganda eleitoral e mantenham a ordem só fiscalizando os trabalhos e comunicando ao presidente da mesa qualquer irregularidade que porventura ocorra.

Até que dia é permitida a propaganda eleitoral e o que é válido no dia da eleição?

No dia da eleição, é válido se manifestar de forma pacífica, sem a exibição ostensiva de bandeiras e distribuição de propaganda. A distribuição de propaganda é permitida até

o dia anterior da eleição. No dia anterior da eleição, também é permitido fazer carreatas, passeatas e usar alto-falantes. Dois dias antes da eleição, ou seja, dia 3 de outubro é o último dia para propaganda na imprensa escrita ou sites de jornais e revistas, e o dia 2 de outubro é o último dia para propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Quais são os avanços tecnológicos para as próximas eleições?

Mais ou menos 14% do eleitorado brasileiro já poderão votar segundo o sistema eletrônico, o sistema biométrico de votação. Isso está sendo feito paulatinamente porque o sistema é caro, mas 14% do eleitorado, mais ou menos, já estão habilitados a votar com a impressão de sua digital num dispositivo que vai liberar a urna. Então, isso vai promover uma segurança absoluta, ninguém poderá votar no seu lugar. O eleitor imprime a sua digital no dispositivo eletrônico, a urna é liberada e, portanto, ele faz ali o

seu exercício de cidadania com o voto sufragado para os candidatos em disputa.

O transporte no dia da eleição é permitido? É lícito aquele transporte com várias pessoas indo para uma determinada seção eleitoral?

Não é lícito, isso está previsto até como crime na Lei nº 6.091/1974¹, que é uma lei ordinária que prevê pena de reclusão de quatro a seis anos e ainda aplicação de multa. Então, sem haver requisição formal da Justiça Eleitoral, o transporte de eleitores por particulares é crime previsto e com pena de reclusão.

A pessoa que está sendo transportada, o eleitor, pode também sofrer alguma sanção ou alguma pena?

Não. Ele não sofre sanção porque é vítima daquela atitude indevida da pessoa que foi conduzida a cometer esse ilícito com pessoas desavisadas.

¹ Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6091.htm

Qual a importância das mesas receptoras?

Muito importante. O presidente da mesa e os seus ajudantes fazem a ordem do trabalho. Eles distribuem as senhas, mantêm a ordem de votação, conferem os documentos, verificam a validade da impressão digital nos lugares onde se faz a votação pelo sistema biométrico e também, ao final, fecham as urnas, emitem o boletim de urna, distribuem em três vias para os interessados e depois levam até o TRE as mídias para que elas sejam lidas e depois comunicadas para consolidação do resultado da eleição.

Há uma centralização depois, nesse caso, no próprio Tribunal Superior Eleitoral?

Sim, no Tribunal Superior Eleitoral.

Como é que fica a situação do eleitor que deixar de votar no dia da eleição e tem a opção, claro, de justificar?

O eleitor poderá justificar depois, na sua zona eleitoral, que não pôde votar

naquela data, pagando uma multa por não ter votado. É muito barata, mas tem que pagar a multa porque, se não o fizer, aí tem algumas consequências, como a impossibilidade de participar de concurso público, de pedir a emissão de passaporte, ou seja, ele tem que estar quite com a Justiça Eleitoral para ter a quitação necessária para algumas prerrogativas de cidadania.

Às vezes, há certa confusão entre dois momentos: a diplomação e a posse. Gostaria que o senhor falasse desses dois momentos quando o candidato é eleito.

A diplomação ocorre primeiro, logo depois que o resultado da eleição é noticiado, é informado e é consolidado. Aí se marca a diplomação do candidato, que é quando se entrega a ele um documento formal que o habilita para a posse. E a posse, geralmente, ocorre no início do ano seguinte. Então, a posse é um segundo evento a partir do qual ele começa a exercer o seu mandato, e a diplomação é apenas o momento em que ele recebe

um documento que dá a ele o direito de tomar posse.

Eu conversei, para esta edição da Revista Eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral, com o Ministro Admar Gonzaga Neto. Ministro, mais uma vez, muito obrigado pelos esclarecimentos e por aceitar o nosso convite.

Eu é que agradeço o convite, sempre à disposição.

Também agradeço a você, que nos acompanhou em mais essa entrevista.

*Entrevista gravada e produzida pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

Eleições 2014 trazem novidades que modernizam o sistema eleitoral brasileiro

Régis Godoy Evangelista da Rocha e Jean Fábio Peverari*

"Um total de 23.851.673 eleitores votarão em outubro mediante a identificação por meio de suas digitais, num processo que garante a individualidade do eleitor e impede fraudes [...]"

A maior democracia do hemisfério sul organiza as maiores eleições informatizadas do mundo e inova com a identificação biométrica e o voto em trânsito.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) está constantemente empenhado na ampliação e modernização do processo eleitoral brasileiro. A cada eleição, novas resoluções mantêm a nossa democracia atualizada em tempos em que novidades tecnológicas surgem a cada momento. A mais revolucionária delas foi a adoção do sistema biométrico de identificação do eleitor, que neste ano estará presente em 762 municípios em todos os estados do país.

*Reportagem produzida por Régis Godoy Evangelista da Rocha e Jean Fábio Peverari, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

Um total de 23.851.673 eleitores votarão em outubro mediante a identificação por meio de suas digitais, num processo que garante a individualidade do eleitor e impede fraudes, como um eleitor votar no lugar de outro. “Considerando que no mundo não há duas digitais iguais, esse procedimento é extremamente confiável e preciso. Retira-se, dessa maneira, a intervenção humana do processo de votação, trazendo, evidentemente, celeridade e credibilidade”, afirmou o secretário de Tecnologia da Informação do TSE, Giuseppe Janino. O processo de cadastramento biométrico continuará nos próximos anos, até que se alcance a totalidade do eleitorado brasileiro em 2018.

Além da biometria, outra grande novidade das eleições de 2014 é a expansão do voto em trânsito, que é a possibilidade de o eleitor que estiver longe de sua zona eleitoral no dia das eleições votar para presidente e vice-presidente da República. Em vigor desde 2009, com a aprovação da Lei nº 12.034, o voto em trânsito foi inicialmente implementado e restrito às

capitais estaduais nas eleições gerais de 2010. Com a aprovação de decisão do plenário do TSE no dia 17 de dezembro de 2013, essa modalidade de voto passou a abranger, além das capitais, cidades com mais de 200 mil eleitores, totalizando 85 municípios em todo o país, o que corresponde a 43% do eleitorado nacional.

Os eleitores tiveram o prazo de 15 de julho a 21 de agosto para solicitar o voto em trânsito e informar o local em que pretendem votar dentre as cidades habilitadas. Após esse período, o TSE divulgou que 84.418 eleitores – inclusive o presidente da Corte Eleitoral, Ministro Dias Toffoli – solicitaram o voto em trânsito para o primeiro turno das eleições, e 79.513 solicitaram para um eventual segundo turno, no dia 26 de outubro. “O voto em trânsito é mais um serviço que a Justiça Eleitoral está prestando ao cidadão brasileiro, permitindo que aquele que não estiver no seu local original de votação no dia das eleições possa se cadastrar para votar no local em que já sabe que estará no dia 5 de outubro e assim exercer o seu

direito ao voto”, declarou o presidente do TSE.

Histórico

No próximo dia 15 de janeiro, o Brasil comemorará o 30º aniversário da retomada da democracia, após mais de 20 anos de um regime de exceção que deixou lembranças amargas. De 31 de março de 1964 a 15 de março de 1985, em meio a perseguições políticas que exilaram centenas de cidadãos, artistas, políticos e intelectuais, mandatos foram cassados, instituições foram amordaçadas, e as eleições diretas tornaram-se uma lembrança distante, viva somente na memória dos mais velhos. Naquela época, toda uma geração de brasileiros viveu sem saber o que era exercer o direito ao voto.

Até o seu último ato, a ditadura militar empenhou-se para afastar o cidadão brasileiro das urnas. Em 1984, a Emenda Dante de Oliveira, que instituíra a eleição direta para presidente da República, foi rejeitada pelo Congresso Nacional, ainda controlado com mão de ferro pelo regime.

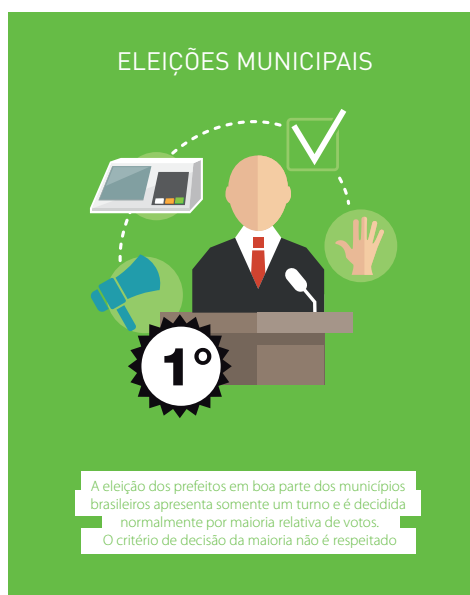
A última esperança da democracia passou a ser o colégio eleitoral, instituição que incumbia deputados federais, senadores e representantes das assembleias legislativas da missão de escolher, em nome do restante da população, o presidente da República. Foi assim, em 15 de janeiro de 1985, que a primeira eleição do Brasil redemocratizado – que também foi a última da ditadura militar – ocorreu num universo de apenas 686 eleitores, dos quais 26 se abstiveram de votar. Dos 660 votantes, 480 elegeram Tancredo Neves (1910-1985), o primeiro presidente da República civil desde a eleição de Jânio Quadros (1917-1992), ocorrida 25 anos antes, no longínquo ano de 1960.

Depois de quase 30 anos, a realidade da democracia brasileira não guarda qualquer semelhança com o que se viu em 1985. Ao longo das últimas décadas, tendo a ditadura militar como ponto de partida, o Brasil conseguiu tornar-se o mais vultoso regime democrático de todo o hemisfério sul. O nosso processo eleitoral é considerado um dos mais modernos, inclusivos e amplos de todo o

planeta, e hoje o nosso sistema eletrônico de votação é motivo de curiosidade e admiração de todo o mundo, tanto pela segurança quanto por sua eficiência. Os números realmente impressionam: foram habilitados 142.822.046 eleitores para votar em 2014, em 3.033 zonas eleitorais distribuídas por todo o território nacional. As eleições de outubro mobilizarão cerca de 2,4 milhões de mesários que trabalharão em aproximadamente 450 mil seções eleitorais, garantindo o acesso dos eleitores às 530 mil urnas eletrônicas disponíveis por todos os municípios brasileiros.

A invalidação da votação em decorrência de ações eleitorais: crítica ao atual sistema por violação ao princípio da maioria

*Carlos Alexandre Amorim Leite**



O tema a ser desenvolvido fundamenta-se no princípio democrático, em especial em seu aspecto referente ao princípio da maioria, que não se mostra como princípio absoluto por respeito ao princípio da minoria, mas se revela como o mais importante critério de decisão em um Estado democrático de direito.

De fato, o princípio da maioria se impõe como o fator de decisão nos pleitos eleitorais no Brasil, ou seja, elege-se o candidato que obtém a maioria dos votos, regra comum ao sistema majoritário e relativa ao sistema proporcional. Ocorre que a

*Analista judiciário do TRE/PE. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

presente crítica foca a eleição do chefe do Executivo, mais especificamente em relação aos municípios com até 200 mil eleitores, onde a votação se desenvolve em apenas um turno.

Assim, a eleição dos prefeitos em boa parte dos municípios brasileiros apresenta somente um turno e é decidida normalmente por maioria relativa de votos, o que torna ainda mais relevante a decisão da maioria do corpo eleitoral, pois o mandato eletivo do chefe do Executivo Municipal é legitimado pela vontade da maioria. Além disso, normalmente o prefeito eleito consegue refletir a sua votação na eleição dos membros da Câmara Municipal, obtendo o apoio da maioria dos vereadores eleitos, o que colabora para a governabilidade do município.

Todavia, o Código Eleitoral (CE) contém norma jurídica que prevê prejudicada a eleição em função da “anulação” de mais da metade dos votos (art. 224), determinando a realização de eleição suplementar. Ademais, segundo o Tribunal

Superior Eleitoral (TSE), a realização de novas eleições ocorrerá apenas em caso de invalidação da maioria absoluta de votos válidos, não computados os votos originalmente nulos ou em branco¹.

A possibilidade de uma nova eleição pode decorrer do deferimento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder, de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), além do acatamento do recurso contra a expedição de diploma (RCED) com base no art. 262, IV, CE.² Em todas essas ações eleitorais, havendo a anulação de mais da metade dos votos válidos, procede-se à realização de eleição suplementar.

No entanto, o art. 224 é norma jurídica originária do CE, ou seja, data de 15.7.1964, sob a ordem jurídico-constitucional anterior. Apesar do amplo entendimento jurisprudencial acerca da recepção desse dispositivo legal pela Constituição Federal de 1988, advoga-se aqui a sua incongruência em relação a

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 662-663.

² *Ibid.*, p. 541; 636 e 65.

relevantes princípios e regras da atual Carta Constitucional, o que poderia propiciar a declaração de sua não recepção por contrariar norma constitucional ou até mesmo a revisão legislativa do referido artigo do Codex Eleitoral para fielmente cumprir o presente discurso constitucional.

De fato, o art. 224 do CE não observa o princípio da maioria, que é explicitado no texto constitucional nos §§ 2º e 3º do art. 77, em que o presidente da República é eleito por maioria absoluta em primeiro turno, ou por maioria relativa no segundo turno, que é replicada para a eleição de governadores (art. 28, *caput*, CF) e prefeitos (art. 29, II, CF). Ocorre que a anulação dos votos do candidato a prefeito vencedor do pleito, nos municípios com menos de 200 mil eleitores, mas que não atingiu a maioria absoluta dos votos válidos, acarreta a diplomação do segundo colocado independentemente de sua votação.

Dessa forma, o segundo colocado, verdadeiro representante da minoria dos

eleitores, assume o mandato de prefeito em desrespeito à vontade da maioria, que teve o seu candidato alijado do certame. Ou seja, a liberdade de votar é cerceada por uma regra jurídica instituída em pleno regime jurídico-político de exceção (ditadura militar), em que o critério de decisão da maioria não é respeitado, uma vez que a realização de novas eleições deveria ocorrer toda vez que o candidato mais votado tivesse o seu registro de candidatura rejeitado ou sua diplomação invalidada judicialmente.

Quando o segundo colocado é diplomado em detrimento da vontade da maioria, observa-se certa instabilidade política e social no município, pois há a insatisfação da maior parte do grupo eleitoral por não ter sido ratificada a sua escolha ou por não ter a oportunidade de decidir novamente. Além disso, o prefeito diplomado com o voto da minoria comumente não conta com a maioria da Câmara de Vereadores, o que traz algum prejuízo para a governabilidade local.

O contrassenso da norma do art. 224 do CE é ainda mais evidenciado quando cotejado com o art. 81 da Constituição Federal. Segundo este último artigo, em caso de vaga nos cargos de presidente e de vice-presidente da República, será convocada nova eleição, seja direta ou indireta, em vez de se convocarem os integrantes da chapa segunda colocada.

Apesar da conclusão do pleito eleitoral com a diplomação e nomeação dos eleitos aos cargos do Executivo Federal, verifica-se que a opção constitucional é por uma nova eleição para que a maioria dos eleitores aponte o novo governante do país, em claro respeito ao princípio democrático, que tem como uma de suas regras do jogo o respeito à vontade da maioria.

A exigência de anulação da maioria absoluta dos votos válidos para a realização de eleição suplementar, em prejuízo de uma maioria relativa, contrasta com a diplomação e nomeação da maioria dos governantes desse país, que tiveram o apoio de uma maioria relativa para

serem eleitos. De fato, há uma inversão indevida do critério decisório, pois a maioria não tem a sua vontade respeitada ao ser diplomado e empossado o segundo colocado do pleito, representante de uma minoria dos eleitores.

O art. 224 do CE acaba por ser a solução mais fácil e menos onerosa para a retirada do candidato mais votado do pleito ou para a cassação do diploma do candidato eleito, pois não há necessidade de um novo processo eletivo para a escolha do chefe do Poder Executivo, ante a convocação do segundo colocado para assumir o cargo de prefeito, indiferentemente do quantitativo de votos por ele obtido em confronto com uma possível ampla maioria ora desconsiderada.

Na verdade, por uma opção legislativa (não alteração do critério em vigor) e também judicial (recepção de uma norma não condizente com a atual Constituição Federal), a nossa democracia resta um pouco mais enfraquecida, a exemplo da desconsideração dos votos nulos e em branco para a realização de novas

eleições, o que seria um verdadeiro *recall* do eleitorado sobre os candidatos apresentados à votação e que poderiam ser rejeitados pelo povo.

Por todo o exposto, a aplicação da norma jurídica do art. 224 do CE contraria o princípio da maioria ao possibilitar que o candidato com votação minoritária assuma o poder municipal, não se permitindo que a maioria do corpo eleitoral possa novamente ir às urnas e exercer o seu direito fundamental de voto livre e universal para a escolha do candidato natural, que é aquele com o maior número de votos. Assim, há uma indevida supressão do princípio da maioria e, em consequência, o desrespeito ao princípio democrático, porque a liberdade de sufrágio não é plenamente observada.

Convocação para os trabalhos eleitorais e a escusa de consciência do art. 5º, VIII, da Constituição Federal

*Theangelis Nunes Teixeira**



O presente artigo busca tecer breve análise sobre a possibilidade de o eleitor, convocado para os trabalhos eleitorais como mesário, recusar-se a realizar serviço eleitoral, alegando motivo de crença religiosa, nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal.

Primeiramente, é preciso destacar que a convocação para os trabalhos eleitorais na função de mesário está

*Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, com especialização em Direito Processual Civil. Técnico judiciário do TRE/SP e chefe do Cartório Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral – Igarapava/SP.

prevista no art. 120 do Código Eleitoral, sendo a mesa receptora de votos ou de justificativas composta, em regra, por um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente.

Uma vez regularmente convocado pelo juiz eleitoral, o membro da mesa receptora que faltar ou abandonar os trabalhos eleitorais fica sujeito às sanções administrativas previstas no art. 124 do Código Eleitoral, que são: multa ou, no caso de mesário servidor público, suspensão.

A obrigatoriedade do serviço eleitoral está expressa no art. 365 do Código Eleitoral, segundo o qual “o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é *obrigatório* e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitado (grifou-se)”.

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a recusa ou o abandono do serviço eleitoral sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência

do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas.¹

Feitas essas considerações, certo é que o mesário dispõe de um prazo de cinco dias, a contar de sua nomeação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, devendo a objeção estar fundada em motivos justos, a serem apreciados pelo juiz eleitoral, exceto se tais motivos surgirem depois desse prazo, conforme o art. 120, § 4º, do Código Eleitoral.

Constituiria, então, a justificativa fundada em crença religiosa, prevista no art. 5º, VIII, da Constituição Federal², motivo justo para a dispensa do mesário dos trabalhos eleitorais?

A resposta a essa indagação passa necessariamente pela seguinte

¹ Ac.-TSE nº 21/1998: o não comparecimento para compor mesa receptora não caracteriza o crime previsto neste artigo, uma vez que prevista sanção administrativa no art. 124 deste código, sem ressalva da incidência da norma penal

² VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

ponderação: o serviço eleitoral constitui ou não uma obrigação legal a todos imposta?

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre tal questão no julgamento da Petição nº 2.058/SP, que culminou na edição da Resolução-TSE nº 22.411/2006, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe ao de grupos religiosos, salientando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral.³

Mas é preciso não esquecer que a Constituição Federal consagrou a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença em seu art. 5º, VI e VIII, sendo proibido ao Estado adotar qualquer postura que fira as convicções e crenças do indivíduo, podendo este até se recusar a cumprir determinadas obrigações que

contrariem sua fé, possibilidade chamada de “escusa ou objeção de consciência”.

A escusa ou objeção de consciência, entretanto, não é possível em se tratando de obrigações legais a todos imposta, como o serviço eleitoral. Nesse caso, segundo a Constituição Federal, ao recusar-se a cumprir obrigação legal de cunho geral, o indivíduo deve ter a possibilidade de cumprir uma prestação alternativa, compatível com suas convicções, fixada em lei e que não constitua penalidade. Caso se recuse a cumprir a obrigação legal e a prestação alternativa, aí sim, estará sujeito a restrição de direitos, como a suspensão dos direitos políticos⁴, nos termos do art. 15, IV, da Constituição Federal.

Do estudo do texto constitucional e segundo a doutrina jurídica a respeito, o art. 5º, VIII, da Constituição Federal, é

³ O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por sua vez, em julgamento ocorrido na mesma época, entendeu de modo diverso e deferiu recurso cível interposto por eleitor, seguidor da religião judaica, para dispensá-lo da função de mesário, por entender que o serviço eleitoral não é obrigação legal a todos imposta, uma vez que o art. 120, § 2º, do Código Eleitoral, estabelece critérios de escolha dos mesários que “serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.” – Recurso Cível nº 25.780

⁴ Alguns doutrinadores defendem que, no caso em apreço, seria hipótese de perda dos direitos políticos, já que não há prazo determinado para o término da restrição nos direitos políticos do indivíduo

norma constitucional de eficácia contida⁵ ou restringível, ou seja, o direito à escusa de consciência tem eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata enquanto não sobrevier lei que fixar determinada prestação alternativa para a obrigação legal recusada (atuação restritiva).

Com efeito, com relação ao serviço eleitoral, embora seja obrigação legal destinada aos cidadãos em geral, não há prestação alternativa respectiva fixada em lei destinada àqueles que o recusem por motivo de convicção religiosa, razão pela qual, enquanto não existir lei fixando tal prestação alternativa, deve-se assegurar a plenitude do direito de escusa de consciência e a liberdade de crença, sendo dispensado o eleitor dos trabalhos eleitorais.

⁵ Segundo leciona José Afonso da Silva, em sua obra *Aplicabilidade das normas constitucionais*: “Normas de eficácia contida, portanto, são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos dos conceitos gerais nelas enunciados” (SILVA, 2001, p. 115).

O dia das eleições

*Rodrigo Moreira da Silva**



O dia das eleições marca o futuro próximo de forma incalculável. Em consequência dessas poucas horas de votação, os quatro anos seguintes serão entregues às mãos de governantes, que estarão à frente de nosso país por esse período. A gestão que lhes é confiada pode nos trazer frutos bons ou ruins, a depender da escolha feita pelos

eleitores. Diante de tamanha importância, a legislação eleitoral optou por transformar o dia das eleições em um dia diferente dos demais, associando a ele uma série de direitos, garantias e deveres, atribuídos a todos os participantes desse grande evento.

*Bacharel em Direito, servidor do Tribunal Superior Eleitoral lotado na Escola Judiciária Eleitoral.

Ao rememorar o Código Eleitoral, deparamos com o seguinte artigo: “Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio”.¹ O texto faz parte do título “Das garantias eleitorais”, por meio do qual são conferidos, durante o dia das votações, vários direitos, garantias e deveres aos eleitores. Todavia, não podemos nos restringir a esses poucos artigos – apenas cinco – para definir essa lista, pois devemos fazer uso da interpretação sistemática, isto é, levar em consideração o ordenamento jurídico como um todo, sendo que esses artigos são apenas uma parte de um sistema muito maior: o Direito. Como bem acentua Paulo Nader, “Não há, na ordem jurídica, nenhum dispositivo autônomo, autoaplicável. A norma jurídica somente pode ser interpretada e ganhar efetividade quando analisada no conjunto de normas pertinentes a determinada matéria”.² O conjunto de normas que, nesse momento, nos é pertinente é o Direito Eleitoral. Assim, devemos remexer tal legislação à procura de mais direitos, garantias e

deveres dos envolvidos nesse processo de votação.

As disposições normativas sobre o dia das eleições podem envolver, por exemplo, *direitos* (dos eleitores e dos partidos políticos), *garantias* (dos eleitores e dos candidatos), *deveres* (da Justiça Eleitoral e dos mesários) e *restrições* (aos partidos, ao policiamento e à manifestação coletiva). Há um emaranhado de normas sobre o assunto, que será tratado adiante.

Partindo do que já foi citado acima, o eleitor não pode ter o exercício do seu voto impedido ou embaraçado, o que incluirá a garantia de não sofrer violência física ou moral contra sua liberdade de votar ou contra o fato de ter votado. Assegura-se tal dispositivo por meio do juiz eleitoral ou do presidente da mesa receptora de votos, que poderão prender o infrator, caso haja violência contra quem exerce seu direito de votar.

Para o rol de garantias, também há o dispositivo que proíbe as autoridades de prenderem o eleitor, desde cinco dias

¹ Art. 234, CE.

² PN, p. 278.

antes até 48 horas depois das eleições. Essa regra somente poderá ser quebrada caso o eleitor esteja em flagrante delito, seja condenado por crime inafiançável ou desrespeite o dispositivo comentado no parágrafo anterior. Nesses casos, o eleitor deverá ser conduzido imediatamente à autoridade competente para ela decidir sobre sua prisão, com a finalidade de, verificando se houve ilegalidade, liberar o eleitor ou, caso não haja irregularidade, manter a prisão.

A garantia de não ser preso, igualmente, protege os membros das mesas receptoras de votos, os fiscais de partido político e os candidatos, porém por períodos diferentes. Os dois primeiros estão garantidos apenas durante o exercício de suas funções, a fim de que os trabalhos eleitorais não sejam interrompidos, nem a fiscalização deles. No caso dos candidatos, a proteção é um pouco mais longa, iniciando 15 dias antes das eleições. Nesses casos, a única exceção se refere à prisão em flagrante delito.

De forma a garantir o bom andamento dos trabalhos de votação, em ato afirmativo ao Código Eleitoral, que não permite qualquer embaraço ao exercício do sufrágio, o presidente da mesa e o juiz eleitoral são as únicas pessoas com atribuição para organizar os trabalhos eleitorais no recinto da mesa receptora de votos. A permanência dentro desse local é lícita apenas aos membros da mesa, aos candidatos, a um fiscal e um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, ao eleitor. A legislação foi rígida nessa previsão, não permitindo a presença de ninguém mais. Nenhuma outra autoridade poderá intervir nos trabalhos, isto é, a Justiça Eleitoral, com exclusividade, dará andamento à votação.

Como consequência do parágrafo acima, nem mesmo à força policial é permitida a presença no recinto das mesas de votação. A legislação obriga que ela se mantenha a uma distância mínima de cem metros, só podendo entrar em caso de ordem do presidente da mesa receptora. A legislação eleitoral optou

por mantê-la afastada a fim de evitar o caráter intimidador da presença da força armada dentro dos locais de votação, como também a fim de evitar que esse aparato seja indevidamente utilizado, pois é possível que algum candidato à reeleição para chefe do Poder Executivo tenha a intenção de ordenar às forças policiais que intimidem, de forma totalmente descabida, os eleitores a o reelegerem.

Outra disposição em proveito do sossego dos trabalhos eleitorais e dos eleitores está à vista no art. 240 do Código Eleitoral, segundo o qual é proibido, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas. Por conta disso, o eleitor não passará pelo inconveniente de ter o exercício de seu voto perturbado pela divulgação de campanhas eleitorais.

Igualmente, no dia das eleições, nem o próprio eleitor poderá perturbar o sossego do exercício do voto de outros eleitores, pois a Lei das Eleições³ permite, no máximo, a manifestação individual

³ Art. 39-A da Lei nº 9.504/1997

e silenciosa da preferência por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente por meio do uso de bandeiras, broches e adesivos. Assim, qualquer tipo de manifestação coletiva não será aceita, como, por exemplo, a aglomeração de pessoas com vestuário padronizado, portando materiais de campanha eleitoral e fazendo o uso, ou não, de veículos.

A fim de evitar que o cidadão seja influenciado, o transporte de eleitores para o local de votação é proibido, podendo ocorrer apenas nas seguintes formas: por meio de veículos disponibilizados pela Justiça Eleitoral; coletivos de linhas regulares e não fretados; uso individual do proprietário, para o exercício de seu voto e de sua família, e serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel. Nesse contexto, os partidos políticos e os candidatos, com a finalidade de não interferirem no exercício do voto, ficam impedidos de oferecer qualquer tipo de transporte aos eleitores, sob pena de responderem pelas consequências da Lei nº 6.091/1974, cometendo, inclusive, crime eleitoral.

Por fim, em função da gravidade, a legislação eleitoral optou por criminalizar algumas condutas atentatórias ao livre exercício do voto. Repare que o Direito Penal é utilizado como último recurso para o Direito, isto é, ao deparar com falhas de todas as demais disposições legislativas, é necessária uma intervenção mais firme do Estado, definindo certas condutas como crime e prevendo penas privativas de liberdade para sanar o mal causado. Dessa forma – após regulamentações atinentes a trabalhos, garantias e propagandas eleitorais e a conduta e transporte de eleitor em dias de votação –, caso ainda persista alguma ofensa ao exercício do voto, faz-se necessário o uso do Direito Penal para cessar a agressão. É nesse sentido que a legislação previu alguns crimes eleitorais que apenas ocorrem em dias de votação.

Dentre os crimes acima, podemos citar: impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (art. 297, CE); usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou deixar de votar (art. 301, CE); não observar a ordem em que os eleitores

devem ser chamados para votar (art. 306, CE); votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outra pessoa (art. 309, CE); violar ou tentar violar o sigilo do voto (art. 312, CE); usar, no dia da eleição, alto-falante e amplificadores de som ou promover comício ou carreata (art. 39, § 5º, I, Lei das Eleições); arregimentar eleitor ou realizar propaganda de boca de urna (art. 39, § 5º, II, Lei das Eleições); o presidente da mesa receptora deixar de entregar cópia do boletim de urna aos partidos e às coligações que a solicitarem (art. 68, § 2º, Lei das Eleições); fornecer transporte gratuito a eleitor no dia das eleições (Lei nº 6.091/1974), etc.

Portanto, diante de tantas peculiaridades, chega-se à conclusão de que o dia das eleições é um dia diferente dos demais, tanto por mudar a vida das pessoas pelos próximos quatro anos quanto por todas as suas particularidades legislativas. Não é um dia comum. De fato, é inegável que se trata de um dia de extrema importância e que não poderia passar despercebido pela legislação eleitoral

Proteção ao sigilo do voto

*Adriano Alves de Sena**

Você sabia que, no dia da eleição, ao votar, é proibido o ingresso na cabine de votação portando aparelho celular ou qualquer outro equipamento que possa registrar o voto?



Essa proibição foi incluída na Lei das Eleições¹ em 2009 e se encontra em vigor desde então, conforme consta no parágrafo único do art. 91-A: “Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.”

Tal medida objetivou proteger o livre exercício do direito ao voto. Como se sabe, o voto é secreto, portanto, não se admite a possibilidade de que o cidadão seja fiscalizado em sua orientação política ao exercer a escolha dos representantes. O sigilo do voto é a base para a liberdade de escolha.

¹ A Lei nº 12.034, de 2009, inseriu o art. 91-A na Lei nº 9.504, de 1997, Lei das Eleições.

***Bacharel em Direito. Técnico judiciário da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral.**

O fato de o voto ser sigiloso não impede o uso da liberdade de expressão. No dia da votação, o cidadão pode manifestar seu apoio a propostas dos partidos ou dos candidatos silenciosamente, indicando sua preferência política. Contudo, relembra-se que o voto é um direito de cada pessoa e deve ser exercido de forma secreta para a escolha dos representantes políticos.

Admitir o registro visual do exercício do voto poderia expor parte dos eleitores ao aliciamento por candidatos que não respeitam as regras para as eleições. Esses candidatos estariam diante de uma forma para captação ilícita de votos e, conseqüentemente, para corrupção, ante a possibilidade de obterem comprovação, por meio de imagens e vídeos, de que determinado eleitor lhe atribuiu o voto.

No momento em que está na cabine de votação, o eleitor exerce um ato formal que consolida a democracia, não sendo permitido que outra pessoa o exerça em seu lugar.

O legislador não poderia deixar vulnerável a liberdade do cidadão de decidir por meio do voto o futuro da nossa sociedade. Sem essa alteração da lei, o registro do voto com a imagem que indique em quem o eleitor votou poderia ser usado na troca por promessa de emprego, cestas básicas, materiais de construção, dentre várias possibilidades, haja vista que o voto assumiria a conotação de moeda de troca nas eleições. Além disso, poderia haver retaliação política do candidato eleito contra determinada localidade em que obtivesse poucos votos, atrasando-lhes as políticas públicas.

A violação do sigilo do voto é crime previsto no Código Eleitoral que compromete a lisura das eleições e pode ser praticado pelo próprio eleitor, ou por qualquer outra pessoa. Para evitar que tais registros de votos possam ocorrer, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou²

² Resolução-TSE nº 23.399 – Dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2014.

Art. 88. Na cabina de votação é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação, ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, *devendo ficar retidos na mesa receptora enquanto o eleitor estiver votando* (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único) (grifo nosso).

que tais aparelhos ficarão retidos na mesa receptora enquanto o eleitor estiver votando, sendo-lhe devolvido imediatamente após o voto.

Como se percebe, a proibição de outros equipamentos, além da urna eletrônica, que possam registrar ou gravar o voto na cabine de votação protege o eleitor de investidas de quem quer substituí-lo na sua vontade política. Essa inovação da lei assegurará ao cidadão a participação nas eleições com a convicção de que sua escolha reflita o melhor para o país, seu estado ou seu município. A Justiça Eleitoral estará atenta para que o eleitor exerça sua cidadania sem ser coagido em sua vontade.

Perguntas enviadas pelos eleitores à Assessoria de Informações ao Cidadão, que é o canal de comunicação direto e efetivo entre o cidadão e o Tribunal Superior Eleitoral

1. Minha mãe completou 70 anos em maio deste ano e quer saber se é obrigada a votar em outubro de 2014.

Ela não é obrigada a votar. No Brasil, o voto é obrigatório para os cidadãos brasileiros alfabetizados maiores de 18 e menores de 70 anos. O voto é facultativo para quem está com idade entre 16 e 18 anos, para os maiores de 70 anos e para as pessoas analfabetas.

2. Candidatos às eleições podem fazer publicidade, anunciando em sites e portais da Internet?

Sim, é permitida a propaganda eleitoral veiculada gratuitamente no *site* do candidato ou do partido/da coligação, com o endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral, ficando vedado, na Internet, qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. Também não pode, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em *sites* de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta. É garantida a livre manifestação do pensamento pela Internet, o que permite publicações em redes sociais, assegura o

direito de resposta e proíbe o anonimato das publicações.

3. Posso consultar as doações feitas ao meu candidato?

Sim. Encontra-se disponível na Internet o serviço de consulta de prestação de contas no Sistema de Contas Eleitorais (SPCE Web), por meio do qual podem ser obtidas informações por candidato, cargo, tipo de prestação de contas, bem como o acesso aos saldos de campanha. Basta clicar no *link*: <http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014/>. Os partidos políticos, seus comitês financeiros e candidatos prestam, obrigatoriamente, informações detalhadas à Justiça Eleitoral sobre arrecadação e gastos de recursos financeiros de cada campanha eleitoral como forma de provar a regularidade e a licitude da arrecadação dos recursos e dos gastos declarados.

4. Meu filho de 18 anos tem título de eleitor de São Paulo, mas estuda em Philadelphia, Estados Unidos. Como ele pode justificar sua ausência às eleições?

O eleitor residente no exterior que mantém seu domicílio eleitoral em município brasileiro é obrigado a votar em todas as eleições, devendo, portanto, justificar sua ausência às urnas enquanto estiver fora do país. Ele terá até o dia 4 de dezembro para justificar sua ausência no primeiro turno e até o dia 26 de dezembro para justificar sua ausência no segundo turno. Para isso, ele deve fazer um requerimento de justificativa ao juiz da zonal eleitoral em que é inscrito. Esse requerimento poderá ser entregue em qualquer embaixada ou consulado, ou encaminhado, via postal, para o cartório eleitoral em que é inscrito, juntamente com o pedido de dispensa de recolhimento de multas eleitorais. O eleitor deve guardar o comprovante de registro da expedição da correspondência. O pedido deve vir acompanhado de cópia do documento válido de identificação brasileiro e do motivo da ausência à votação. Se o eleitor deixar de votar no primeiro e no segundo turnos da eleição, terá de justificar sua ausência para o primeiro e para o segundo, separadamente. O requerimento de justificativa eleitoral está disponível no *link*:

http://www.tse.jus.br/internet/servicos_eleitor/arquivo/justificativa_eleitoral.pdf.

O pedido de dispensa de pagamento de multas eleitorais encontra-se disponível no *link*: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-df-pedido-de-dispensa-de->

multa. Os endereços dos cartórios eleitorais podem ser obtidos nos sites dos tribunais regionais eleitorais. Para informações sobre embaixadas e consulados brasileiros existentes no país em que o eleitor se encontra, basta acessar o *site*: www.mre.gov.br.

Assessoria de Informações ao Cidadão

A Assessoria presta informações e esclarecimentos institucionais, recebe informações, consultas, sugestões, questionamentos, reclamações, críticas e elogios, bem como auxilia e incentiva ações que estimulem o exercício da cidadania.

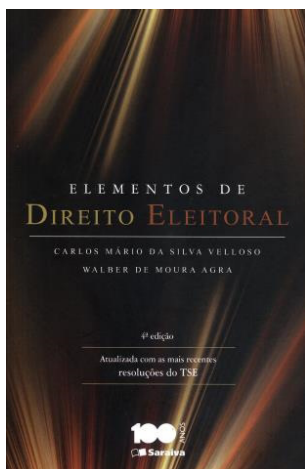


Sede do TSE, Sala A 868. Telefones: (61) 3030-8700 e 0800-648-0005

<http://www.tse.jus.br/eleitor/disque-eleitor/assessoria-de-informacoes-ao-cidadao>

Sugestões de leitura

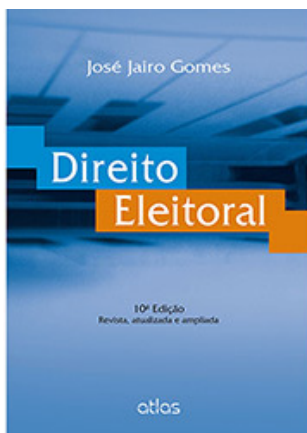
Elementos de Direito Eleitoral – Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, Editora Saraiva, 4ª edição – 2014



Feito a quatro mãos, a obra *Elementos de Direito Eleitoral*, em sua quarta edição, aborda os temas do Direito Eleitoral sob a luz de referências doutrinárias sem descuidar da importância da jurisprudência para esse ramo do Direito. Tal desafio é desenvolvido, segundo os autores, com o objetivo de estabelecer marcos teóricos mais factíveis de concretização.

Desse modo, na sua construção considerando a evolução doutrinária na matéria, conseguiram desenvolver o essencial no Direito Eleitoral, sem apego à jurisprudencialização em substituição ao viés científico do Direito Eleitoral e usando linguagem clara e acessível.

Direito Eleitoral – José Jairo Gomes, Editora Atlas, 10ª edição – 2014



O livro *Direito Eleitoral*, escrito por José Jairo Gomes, é um manual completo, envolvendo conceitos básicos e avançados sobre todos os temas ligados às eleições brasileiras, tais como: direitos políticos, estrutura da Justiça Eleitoral, partidos políticos, sistemas eleitorais, alistamento eleitoral, elegibilidade, inelegibilidade, processo eleitoral, registro de candidatura, campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, eleições e ações judiciais eleitorais.

Cora Corujita

Ação de incentivo à leitura

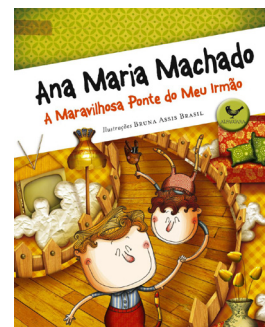


A Cora Corujita é a mascote da ação de incentivo à leitura da biblioteca do TSE. Seu objetivo é incentivar o gosto pela leitura literária. Ela estará sempre voando pela revista eletrônica com indicações de leitura e dicas para nossos pequenos leitores.

A Cora Corujita indica:

A maravilhosa ponte de meu irmão – Ana Maria Machado, Editora Alfaguara Brasil – 2011

Irmãos e amigos! O livro descreve uma relação que envolve admiração, companheirismo e muita brincadeira. Nesse livro, a imaginação transforma um simples objeto em um brinquedo mágico para pura diversão entre irmãos.



Biblioteca???: uma biblioteca pode fazer milagres! – Lorenz Pauli, Editora Brinque-Book – 2012

Uma raposa atrás de um ratinho... E é numa biblioteca que o ratinho consegue escapar dessa caçada, deixando a raposa fascinada com os livros. Eles dão à raposa novas ideias, e o seu interesse agora é outro: aprender a ler. Uma divertida história que explica o funcionamento de uma biblioteca e incentiva a leitura.



Você sabia...



...que ao deixar de votar e de justificar sua ausência, após a eleição terá de pagar multa?

...que, sem o comprovante de votação, de justificativa da ausência ou do pagamento da multa, não poderá inscrever-se em concurso público?

...que, sem os comprovantes acima, também não poderá tomar posse em cargos públicos?

...que, da mesma forma, não poderá tirar passaporte ou carteira de identidade?

...e que sem esses comprovantes não poderá matricular-se em escolas ou universidades públicas?

Seu texto na revista

QUER ESCREVER PARA A REVISTA ELETRÔNICA EJE?

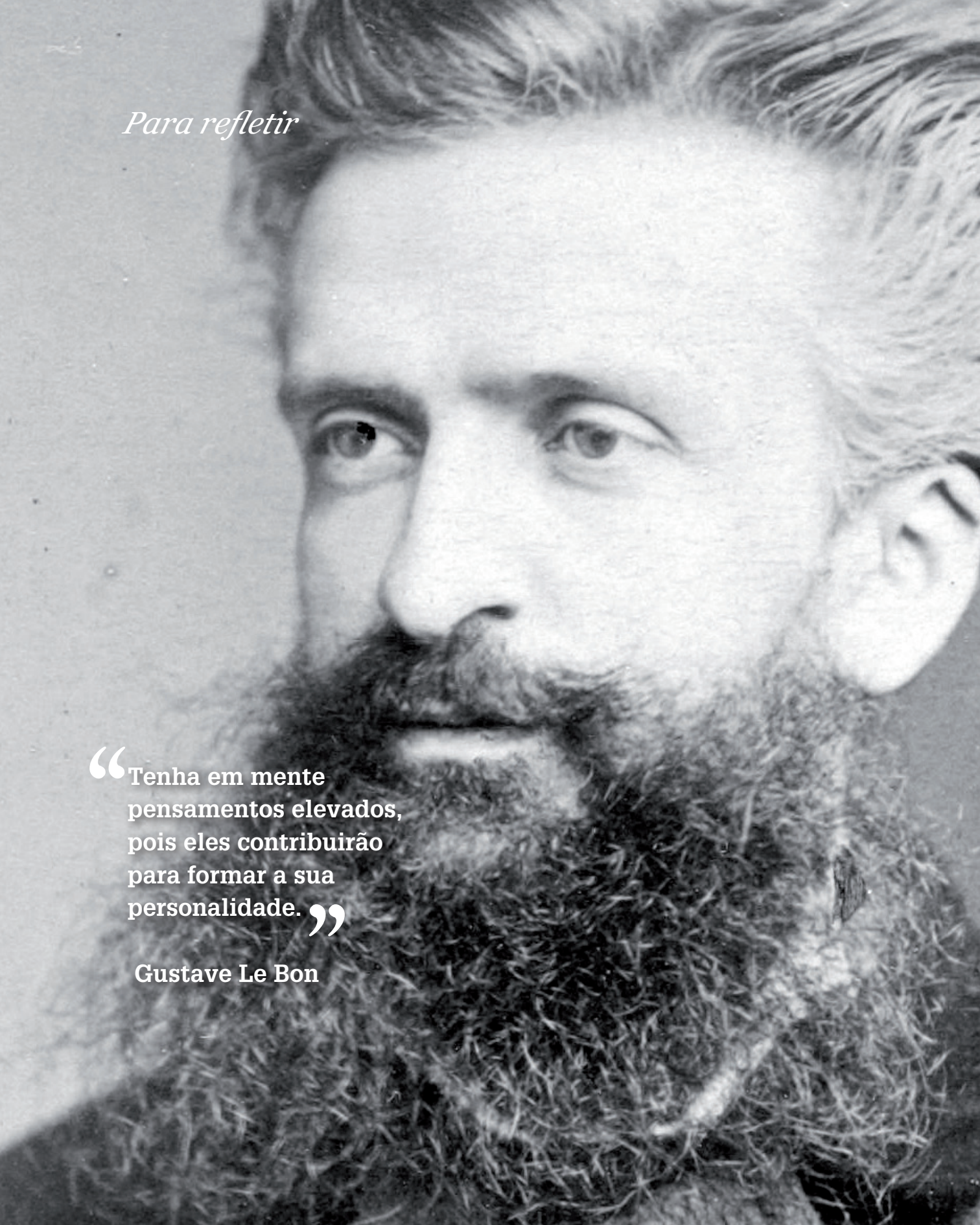
A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE) está recebendo textos para publicação na *Revista Eletrônica EJE*.

Os textos deverão ser submetidos à apreciação da EJE/TSE mediante envio para o endereço eletrônico eje.tse@tse.jus.br, a qualquer momento, conforme normas publicadas na página da EJE (<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/noticias-e-destaques>).

Conheça outros produtos da EJE

DESTAQUES!



A black and white portrait of Gustave Le Bon, a man with a full, dark beard and mustache, looking slightly to the left. The text is overlaid on the image.

Para refletir

“Tenha em mente
pensamentos elevados,
pois eles contribuirão
para formar a sua
personalidade.”

Gustave Le Bon



Esta obra foi composta na fonte Glypha LT Std,
corpo 11,5, entrelinhas de 16 pontos.